

19-11-19

SEB

101 TC-006785.989.16-1

Prefeitura Municipal: Matão.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Edinardo Esquetini.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-10-19.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E DÉFICIT FINANCEIRO ACIMA DO PATAMAR TOLERADO PELO TRIBUNAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Déficit Financeiro equivalente a aproximadamente 58 dias da RCL, acima do patamar aceito pela jurisprudência desta E. Corte, apesar da emissão de alerta ao município, por onze vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas enseja a reprovação das contas.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,88%	(25%)
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	86,40%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	48,24%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,27%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,25%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 11.827.631,69)	5,61% - Déficit ajustado	
Resultado Financeiro – (R\$ 34.468.166,59)	Déficit¹ ajustado	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Relevado	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	0,46%	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**, exercício de 2017.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

¹ Após os ajustes considerando as devoluções de duodécimos no valor de R\$ 2.644.899,79.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2017 consta dos eventos 51.26 e 79.31, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: “Ensino”; “Fiscalizações Ordenadas”; e “Outros Pontos de Interesse”.

O Senhor Prefeito foi devidamente notificado (eventos 60.1 e 87.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13 (evento 96.97) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno:

- O Prefeito não implementou satisfatoriamente medidas saneadoras.

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

- Não há estrutura administrativa, tampouco equipe voltada para a realização do planejamento;

- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;

- Os servidores que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva;

- Não há acompanhamento da execução do planejamento;

- Percentual previsto na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi estabelecido em 50%, extrapolando o nível de inflação e a taxa de crescimento do PIB verificados no período;

- Previsão de alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposições e transferências por decreto, contrariando o disposto no artigo 167 da Constituição Federal;

- Inconsistências em ações e programas das políticas públicas;

- O valor das despesas com merenda escolar não encontra reflexo no respectivo orçamento.



B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- O déficit orçamentário aumentou o déficit financeiro do exercício anterior;

- Ajustes da Fiscalização;
- Abertura de créditos adicionais em percentual elevado;
- Insuficiente planejamento orçamentário;
- Baixa taxa de investimentos.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Devolução de duodécimos não evidenciada no Balanço Financeiro, causando inconsistências nos resultados.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- Insuficiência de recursos disponíveis, não possuindo liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- Aumento da dívida de longo prazo.

B.1.6. Encargos:

- Não recolhimento da totalidade dos encargos;
- Compensações previdenciárias não homologadas pelo Órgão federal competente.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- Cargo comissionado de Diretor de Escola em desacordo com o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;
- Acúmulo irregular de cargos de médico;
- Pagamento excessivo de horas extras;
- Instituição e pagamento irregular de gratificação a engenheiros.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C+:

- O Município não tem adotado medidas efetivas para o aumento da arrecadação;
- Na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, como permite o artigo 156 da CF;
- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou que apresentam queda acentuada em suas operações, de modo a detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS;
- O Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 do STF;
- Não há periodicidade do recadastramento dos contribuintes, tampouco da realização de levantamento aerofotogramétrico e/ou geoprocessamento de dados, não se sabendo qual foi o último exercício em que efetivamente ocorreram;
- A planta genérica de valores, instituída em 1997, foi atualizada pela última vez em 2007, portanto, há mais de dez anos.

B.3.1. Iluminação Pública:

- Inconsistência de valores;
- Descontrole de contas.

B.3.2. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

B.3.3. Apontamentos do 1º e 2º Quadrimestres:

- Dispensas de licitação em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

B.3.4. Fiscalizações Ordenadas:

Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua Manutenção:

- Os veículos dispõem parcialmente de dispositivos de segurança visando minimizar/difícultar roubo/furto, bem como de identificação visual;
- Não foi elaborado estudo formal de dimensionamento técnico, tampouco um plano de manutenção preventiva da frota;

- A frota dispõe parcialmente de seguro contra sinistros vigente;
- Não realizou o levantamento, devidamente formalizado, identificando as condições da frota;
- O Município não dispõe de legislação (decreto, resolução etc.) que regulamente o uso da frota;
- Dados de consumo de combustível (média de consumo Km/l) apresentando resultados distorcidos, demonstrando falta de fidedignidade e confiabilidade dos dados;
- Não são formalizadas autorizações para condutores por servidor designado para tanto;
- Não disponibiliza treinamentos periódicos e obrigatórios visando à capacitação dos servidores responsáveis pelo transporte (inclusive condutores);
- Não mantém registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo seus veículos.

Almoxarifado:

- Não há rampas facilitando a locomoção de carrinhos;
- Os materiais não estão protegidos contra intempéries, sinistros e outras forças físicas da natureza;
- O espaço físico não é suficiente;
- Fiações elétricas expostas e não em tubulações;
- Não existem: proteção contra a entrada de roedores, área de expedição, vestiário para o pessoal de carga e descarga com chuveiro e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- A temperatura ambiente não é adequada e confortável;
- A recepção não é separada da área de armazenamento;
- As funções dos responsáveis pelo almoxarifado não estão claramente definidas, com relação à escrituração, ao recebimento e à expedição de materiais;

- Não existe separação física, bem delimitada, entre o recebimento, expedição e armazenagem geral;
- As condições para recebimento dos materiais não são boas;
- Materiais acondicionados em contato direto com paredes e dispostos de forma desorganizada;
- Não existem relatórios por item apresentando estoque máximo X consumo em determinado período e com materiais em desuso ou em quantidade excessiva.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+:

- Unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*, conforme prevê a Lei nº 13.185/2015;
- Não possui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários para os professores do magistério;
- Nem todas as unidades de ensino possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Irregularidades no contrato/acompanhamento da execução contratual verificadas nos processos TCS-019098.989.17 e 019366.989.17.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice C+:

- O número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população;
- Nem todas as unidades de saúde possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária;
- Unidades de saúde que necessitavam de reparos;
- O Município não implantou a Ouvidoria da Saúde;
- Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas;

- Não foi aprovado o Plano de Cargos e Salários dos profissionais da saúde;

Fiscalização Ordenada – Programa de Saúde da Família:

- Não há escovatório no consultório odontológico;
- Não existe área específica para reuniões e educação em saúde;
- Irregularidades no contrato/acompanhamento da execução contratual verificadas nos processos TCs-007179.989.17 e 007395.989.17.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B+:

- A Prefeitura não possui o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;
- O Município não constituiu o Conselho de Resíduos Sólidos;
- Não existe programação da coleta seletiva;
- Não existe Programa Social para os catadores ou para aqueles que se utilizam do lixo das diversas formas;
- Depósito de resíduos da construção civil em céu aberto (lixão);
- Pontos “viciados” de descarte de entulho de conhecimento do Poder Público;
- Não aprovou os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (artigo 20, V, da Lei nº 12.305/2010);
- Irregularidades no contrato/acompanhamento da execução contratual verificadas nos processos TCs-009153.989.17 e 009361.989.17.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice B:

- Nem todas as vias públicas no Município têm manutenção adequada, tampouco estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente).

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice B:

- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitações (compras eletrônicas), conforme permite a Lei nº 10.520/2002;

- O Município não possui legislação sobre acesso à informação, conforme artigo 45 da Lei nº 12.527/2011.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes:

- Procedência do expediente TC-012667.989.17 tratado no item “B.5” do relatório do 1º quadrimestre.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às recomendações e instruções desta E. Corte.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

a) TC-012667.989.17: Encaminhado pelo Senhor Rogério Constantino, jornalista, comunicando sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Matão no que se refere às contratações por dispensa emergencial, abertas com valor acima do limite legal, e posteriormente ao cancelamento de pregões.

A Fiscalização (Item B.5 – Outros Pontos de Interesse do 1º Quadrimestre) informou que a Municipalidade alegou que referido procedimento se fez necessário, pois os pregões haviam sido revogados em virtude de impugnações dos editais. Portanto, observou que a Prefeitura deu causa para que fossem realizadas as contratações por dispensa de licitação. Em consulta por amostragem à planilha de empenhos do “Pentaho”, a Fiscalização constatou, em janeiro de 2017, a contratação da empresa Colorado Engenharia São Carlos Ltda. – ME mediante dispensa de licitação, objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo em geral, cujo valor empenhado até abril de 2017 totalizou R\$ 6.295.466,86.

Por fim, informou que referida contratação, bem como seus aditamentos e sua execução, estão sendo analisadas nos TCs-009153.989.17, 009224.989.17, 009232.989.17 e 009361.989.17.

b) TC-020258.989.17: Trata-se de Ofício nº 266/2017, subscrito por Sóstenes Beirigo Passetti, Procurador Jurídico da Prefeitura de Matão,

encaminhando relatório de procedimento administrativo instaurado pela Portaria nº 13.058/2017 (analisou fatos ocorridos nos exercícios de 2010 a 2016) visando apurar eventuais faltas funcionais passíveis de aplicação de penalidade cometidas pelos agentes de trânsito e sobre o recebimento indevido de horas extras.

A Fiscalização (Item B.1.9 – Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos) informou que a Prefeitura despendeu no exercício com horas extras R\$ 3.699.717,21, de forma continuada, havendo servidores que chegaram a registrar mais de 300 horas trabalhadas em um único mês. Verificou que somente o Senhor Sebastião Ferreira Diniz, motorista da área da saúde, registrou 316 horas extras no mês de novembro de 2017 (média de 14,36 horas extras por dia útil), sem qualquer justificativa da Prefeitura, descumprindo-se o disposto no artigo 59 da CLT e o próprio Decreto municipal nº 4.945.

Por fim, frisou que referido procedimento também foi objeto de apontamentos nas contas de 2013, 2015 e 2016.

c) TC-000926.989.18 (Cópia do TC-024750/026/17): Trata-se de Ofício nº 268/2017, subscrito por Fábio César Trabuco, Procurador Jurídico da Prefeitura de Matão, encaminhando cópia dos relatórios finais das Sindicâncias iniciadas nas Portarias nºs 13.171 (fatos ocorridos no âmbito da Concorrência nº 01/2010 e das Dispensas de Licitações nºs 11/2016 e 19/2016) e 13.191/2017 (irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 09/2014).

A Fiscalização (Item H.1 – Denúncias/Representações/Expedientes) informou que os relatórios finais das Sindicâncias concluíram pelo arquivamento das mesmas, tendo em vista a inexistência de comprovações documentais dos fatos narrados.

d) TC-001891.989.18 (Cópia do TC-000265/013/17, juntado após a Fiscalização): Encaminhado pelo Senhor Leandro Martins de Lima, munícipe, comunicando sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Matão no que se refere ao Projeto de Lei nº 59/2017, que instituiu a gratificação especial de responsabilidade técnica – GERT, favorecendo alguns servidores concursados de determinada categoria profissional.

A Fiscalização (Item B.1.9 – Instituição de Gratificação – GERT a engenheiros) informou que a Prefeitura instituiu, mediante a edição da Lei Municipal nº 5.073, de 21-06-17, gratificação aos engenheiros que venham a ser convocados para responder por laudos técnicos, vistorias, fiscalização e execução de obras, assinaturas e aprovação de projetos (artigo 2º), requisitos estes que já são inerentes às atribuições de engenheiro, conforme preceituado na Lei nº 5.194, de 24-12-66. Dos 09 cargos ocupados no exercício, apenas a engenheira civil Maria Teresa da Silva Mattos Souza foi agraciada com tal gratificação, conforme Portaria nº 13.267/2017, passando a recebê-la em seu valor máximo, ou seja, 30% sobre o salário base a partir de 03-07-17, totalizando R\$ 9.130,45 pagos durante o exercício.

Concluiu a Fiscalização que o pagamento da referida gratificação, seja para um ou todos os profissionais, é irregular e antieconômico, e feriu os princípios da isonomia, moralidade e eficiência.

1.5 Regularmente notificados (eventos 103.1 e 117.1), o MUNICÍPIO DE MATÃO (eventos 121.1/121.39) e o Senhor Prefeito JOSÉ EDINARDO ESQUETINI (eventos 124.1/124.2) apresentaram justificativas. Sustentaram, em síntese:

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

Na elaboração do Planejamento das Políticas Públicas, a Municipalidade respeita todos os preceitos legais e segue os manuais deste E. Tribunal. Contudo, esta nova gestão pretende criar uma estrutura administrativa voltada para o planejamento municipal, com dedicação exclusiva para o acompanhamento da execução, o que não foi possível devido à situação financeira calamitosa. No entanto, os servidores que atuam neste setor são de carreira e há anos trabalham nessa função.

Não existe na Constituição Federal nenhuma regra que determine a limitação de percentual de suplementação do orçamento a qualquer patamar de inflação. A exigência é para que tais créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decretos, o que foi devidamente observado pela Municipalidade.

Apesar do valor global do contrato com a empresa Sumatra Alimentação e Serviços Eireli – EPP (Dispensa de Licitação nº 07/2017 objetivando a prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar) ser de R\$7.581.190,00, a Prefeitura efetuou o empenhamento proporcional dos serviços referente ao período de 2017.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

A atual gestão não ficou inerte. Se não houvesse esta situação caótica encontrada na Municipalidade em 2017, o problema orçamentário teria sido equacionado e inexistiria insuficiência financeira. Havia uma previsibilidade de transferências de capital, alicerçada em convênios firmados, porém não concretizados. Outro fator que merece ser destacado está relacionado ao elevado saldo de restos a pagar não processados (R\$ 17.596.318,12) registrado em 2016, o qual consumiu parte significativa do orçamento de 2017, dificultando até o pagamento dos salários dos servidores.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

Não procede o apontamento da Fiscalização quanto às inconsistências referentes à devolução de duodécimos.

B.1.6. Encargos:

Não foi possível realizar os pagamentos dos encargos (INSS e FGTS) no mês de dezembro de 2017 em razão da situação de penúria extrema que se encontrava a Prefeitura. Contudo, os mesmos serão objeto de parcelamento no exercício de 2018.

Quanto às compensações previdenciárias, a Municipalidade realizou parcelamento junto ao INSS, incluindo também as apontadas pela Fiscalização.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

Embora os cargos de Diretor de Escola sejam declarados de comissão, atualmente encontram-se ocupados por servidores que fazem parte do quadro efetivo da Municipalidade. O ato de nomeação deve resguardar tão somente o interesse público, pois não há dispositivo na Constituição que vede o exercício de cargo em comissão por servidor efetivo.

O médico Carlos Felipe Cavalcanti Carvalho foi admitido no quadro de servidores da Municipalidade em 04-08-14, sendo certificado à época que o mesmo não ocupava mais de 02 cargos públicos. Posteriormente, em 19-11-14 foi admitido como médico junto à Prefeitura de Bariri. Em momento algum o Município deixou de ser diligente quanto à ocupação irregular de cargo público. No entanto, o médico referido firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público da Comarca de Matão (Inquérito Civil nº 14.0333.0001262/2017-4), onde se comprometeu a ressarcir os valores recebidos indevidamente dos cofres públicos municipais, cujo crédito está sendo direcionado para a Conta do Banco Itaú.

As horas extras foram pagas somente a servidores efetivos, haja vista a inviabilidade em contratar, pois acarretaria maiores encargos aos cofres municipais. No entanto, as despesas com pessoal se mantiveram bem abaixo do limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município objetivou criar e conceder a Gratificação Especial de Responsabilidade Técnica – GERT aos engenheiros ocupantes de cargos efetivos a fim de proporcionar estímulo ao desenvolvimento e aprovação de projetos urbanísticos, bem como na fiscalização da aplicação de recursos decorrentes de contratos e convênios firmados com o Governo Federal e Estadual.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C+:

Em relação ao insuficiente esforço arrecadatário, no exercício foram adotadas as medidas pertinentes para a cobrança de débitos. O Município notificou administrativamente aproximadamente 7.667 contribuintes inscritos em dívida ativa, procedimento este que antecedeu o ajuizamento no exercício seguinte de 8.830 execuções fiscais, as quais visam arrecadar R\$11.386.146,69. Ainda em 2017 houve também a publicação de edital para a contratação de um novo procurador, que atuará na cobrança de dívida ativa, renovando os esforços para seu adimplemento.

Quanto à instituição de alíquotas progressivas para o IPTU, é necessária a modificação da legislação, uma vez que o artigo 150, I, da CF exige lei para o aumento de tributos.

Houve a contratação de empresa especializada no fornecimento de software para emissão de nota fiscal eletrônica, bem como ferramentas para otimizar a cobrança de ISSQN das instituições financeiras, cartórios, entre outros prestadores de serviço com expressivo faturamento.

A própria Súmula 656 do STF reza que “é inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel”.

B.3.4. Fiscalizações Ordenadas:

Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua Manutenção:

A respeito da elaboração de estudo formal de dimensionamento técnico da frota, a Prefeitura está providenciando um formulário para isso, contudo, há o total controle da situação de cada veículo.

Não há recursos financeiros para a manutenção preventiva dos veículos, mas o básico é realizado, tais como pneus e troca de óleo.

Almoxarifado:

Faltam recursos para aumentar os próprios municipais. Melhorias constam no planejamento.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+:

A atual administração está envidando todos os esforços para solucionar a situação precária encontrada pela gestão anterior.

Apesar de não existir o Plano de Carreiras, Cargos e Salários para os professores do magistério, o piso salarial dos mesmos é mais alto que o piso nacional.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice C+:

A Prefeitura não possui o Plano de Cargos e Salários dos profissionais da saúde, mas há propostas junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais para que isso ocorra, o problema são as reivindicações e exigências exorbitantes, as quais não encontram respaldo orçamentário.

Fiscalização Ordenada – Programa de Saúde da Família:

Providências estão sendo tomadas visando regularizar todas as irregularidades apontadas.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B+:

Foi aprovada a Lei nº 5.132, de 16-11-17, a qual implementou o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

O Conselho de Meio Ambiente, através da Resolução nº 03/2018, aprovou a constituição da Comissão Municipal de Resíduos Sólidos.

Atualmente existe incentivo na forma de convênios para as cooperativas de catadores.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice B:

Providências estão sendo tomadas visando à implementação da recuperação asfáltica de várias vias públicas, porém, devido aos recursos escassos, é necessária a realização de convênios.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice B:

A Prefeitura utiliza o pregão presencial em suas licitações, que segue os mesmos preceitos do pregão pela internet, pois realiza todos os trâmites legais.

O acesso à informação foi regulamentado pelo Decreto municipal nº 5.042, de 07-12-17.

1.6. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ** (evento 144.1) verificou que as contas estão desequilibradas, uma vez que o déficit financeiro de R\$34.468.166,59 representou 58 dias de arrecadação, comprometendo exercícios futuros. Além disso, constatou que não houve o recolhimento da totalidade dos encargos sociais, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

A **Unidade Jurídica da ATJ** (evento 144.2) sugeriu a abertura de autos próprios para tratar do item “B.3.3. Apontamentos do 1º e 2º Quadrimestres”. No mais, se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, sendo acompanhada por sua **Chefia** (evento 144.3).

1.7. De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 124.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos: excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondentes a 50,39% da despesa inicialmente fixada; déficit orçamentário de R\$ 15.887.635,06 (7,68%); déficit financeiro de R\$ 37.113.066,38; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,20); e pagamentos parciais dos encargos sociais devidos ao RGPS e ao PASEP.

Propôs a abertura de autos apartados para tratar do acúmulo remunerado de cargos públicos sem amparo no artigo 37, XVI, “c”, da CF (Item B.1.9).

Por fim, entendeu cabível o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo com vistas ao eventual ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade das normas do Município que instituem o pagamento de gratificação a engenheiros por desempenharem atividades inerentes às atribuições técnicas da profissão, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil noticiando as compensações previdenciárias que vêm sendo promovidas pela Municipalidade, sem esteio, contudo, em decisão judicial ou administrativa.

1.8. Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000467/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 09-03-16).

2015 – **Desfavorável**² (TC-002559/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO, DOE de 31-08-17). Pedido de Reexame Conhecido e não Provido (DOE de 11-01-19).

2016 – **Desfavorável**³ (TC-004307.989.16 – Relator E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 17-01-19). Pedido de Reexame Conhecido e

² Déficit Orçamentário de R\$ 3.917.058,26 (2,07%) e Financeiro de R\$ 14.129.217,89; Ausência de recolhimento dos encargos previdenciários patronais; Transferência a menor de duodécimos ao Legislativo; e Desajustes no quadro de pessoal (pagamento excessivo de horas extras, servidores comissionados em desvio de função, cargo em comissão de Diretor de Escola, ausência de legislação regulamentando as atribuições dos cargos em comissão).

³ Déficit Orçamentário de R\$ 33.022.955,17 (16,83%) e Financeiro de R\$ 39.517.564,32; Descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Insuficiente pagamento de precatórios; e Ausência de recolhimentos dos Encargos Sociais.

não Provido (Relator E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, Tribunal Pleno de 16-10-19).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Matão	2014	2015	2016	2017
Habitantes	78.233	78.610	78.890	79.171
Receita Arrecadada	168.327.272,43	189.249.662,28	205.650.384,00	210.972.603
[A] Receita Per Capita no Município	2.151,61	2.407,45	2.606,80	2.664,77
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	80%	86%	88%	88%
[A] / [C] (em %)	65%	72%	73%	74%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(2,20%)	(2,07%)	(16,83%)	(5,61%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

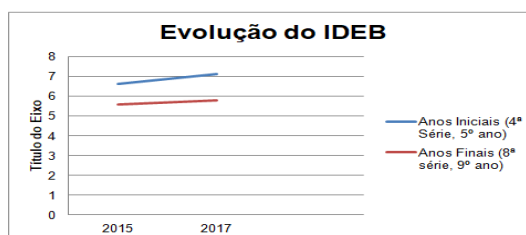
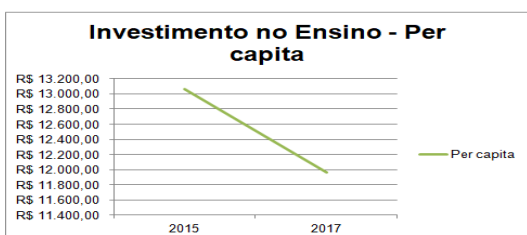
Matão	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
Anos Iniciais	6,2	5,4	6,6	6,6	7,1	5,8	6,2	6,4	6,6	6,8
Anos Finais	5,4	5,4	5,5	5,6	5,8	5,0	5,2	5,6	5,9	6,2

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	4.435	R\$ 13.068,76
2017	6.175	R\$ 11.964,24

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao gasto anual por aluno, uma diminuição de **2015 a 2017** [R\$ 13.068,76 (2015) e R\$11.964,24 (2017)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão nos índices alcançados na 4ª série/5º ano {6,6 (2015) para 7,1 (2017)} e 8ª série/9º ano {5,6 (2015) para 5,8 (2017)}, aquém das respectivas metas projetadas para o período {IDEB 4ª série/5º ano (6,8) e IDEB 8ª série/9º ano (6,2)}.

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	A	C+	B	B	B+	B+
2015	B	B	B+	B	B	B+	B	B
2016	B	B	C+	C	B	B	B+	B
2017	C+	C+	C+	C	C+	B+	B	B

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

1.10. Os autos integraram a Sessão da E. Primeira Câmara de 15-10-19, oportunidade em que o advogado Doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes produziu sustentação oral (evento 171.2).

Em síntese, no que concerne aos encargos sociais, afirmou que houve o parcelamento das competências de dezembro e do 13º salário de 2017 no exercício de 2018, regularizando a pendência.

No que respeita aos resultados econômico-financeiros, lembrou que o Responsável recebeu a Prefeitura com um orçamento já aprovado pela gestão anterior de cerca de R\$ 252 milhões de receitas previstas, sendo a executada de R\$ 222 milhões, motivo pelo qual houve a necessidade de realizar as alterações orçamentárias.

Além de um orçamento totalmente desequilibrado, foi herdado o valor de R\$31 milhões de dívidas, honradas efetivamente em 2017; se não existissem, o resultado orçamentário seria superavitário, no entanto, com todas estas ações praticadas pelo Prefeito, o déficit atingiu 28 dias de arrecadação, dentro de patamar aceito por este E. Tribunal, podendo ser relevado.

Quanto ao déficit financeiro, defendeu que houve uma redução de R\$ 40 milhões em 2016 para R\$ 37 milhões em 2017 (números apurados pelo

AUDESPP) e, por se tratar do 1º ano de gestão, requereu a relevação das irregularidades, tendo em vista os esforços empreendidos visando reequilibrar as finanças, e a emissão de parecer favorável às contas.

Em seguida, o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

1.11. Posteriormente, a Prefeitura apresentou memoriais de defesa, repisando os mesmos argumentos anteriormente defendidos em sustentação oral e apresentados na defesa prévia.

Em suma, ressaltou que o Município encerrou o exercício com restos a pagar não processados na ordem de R\$ 5.135.306,95, montante 71% inferior ao herdado da administração anterior de R\$ 17.603.922,55, e tais despesas não se mostram exigíveis, pois se referem a compromissos que não se realizaram dentro do exercício, principalmente em relação aos recursos estaduais e federais previstos e que, se desconsiderados dos cálculos da execução orçamentária, o resultado negativo seria reduzido para R\$10.752.328,11, correspondendo a um percentual de 5,19% e o financeiro para R\$ 29.332.859,64, demonstrando os esforços da atual gestão, na linha da jurisprudência deste E. Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de MATÃO** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

2.2. No que respeita ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, inferior ao exercício anterior (B).

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota C+** (em fase de adequação), inferior ao exercício de 2016 (B), e na saúde (**i-Saúde**) também

obteve a **nota C+**, idêntica ao exercício anterior. Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

A instrução também indica que os índices **i-Planej** (C) e **i-Gov-TI** (B) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior e houve melhora no índice **i-Amb** (2016: B /2017: B+). Já os índices **i-Fiscal** (2016: B /2017: C+) e **i-Cidade** (2016: B+ /2017: B) regrediram em relação ao exercício de 2016.

Por fim, verifico que houve a realização de Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua Manutenção (evento 9.1), ao Programa de Saúde da Família (evento 15.1) e ao Almostrado (evento 35.1), onde foram apontadas diversas irregularidades, tendo a Prefeitura encaminhado vasta documentação noticiando providências regularizadoras para algumas delas, e outras ainda pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

2.3 Quanto aos “**Encargos e Parcelamentos**” (itens “B.1.6” e “B.1.4.1”, respectivamente), a Fiscalização apurou o seguinte:

INSS: as competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2017 não foram recolhidas no exercício, tendo a Municipalidade informado a realização de parcelamento em 2018, no entanto, deixou de encartar aos autos a respectiva documentação comprobatória.

Em consulta ao relatório das contas do exercício de 2018 (TC-004542.989.18), verifico que sobre as referidas competências a Prefeitura firmou os parcelamentos DEBCAD nº 14.602.462-1 e nº 14.602.463-0 em fevereiro de 2018, nos montantes de R\$ 2.815.385,15 e R\$ 485.060,89, respectivamente, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ambas em 60 parcelas a serem debitadas, mensalmente, do FPM (evento 74.10);

FGTS: as competências de dezembro e 13º salário de 2017 foram recolhidas com atraso, por intermédio da nota de empenho nº 136, em 17-01-18, ocasionando multas e juros no valor de R\$ 38.768,31 (evento 96.51);

Foi realizado, ainda, acordo de parcelamento em 02-05-17, por intermédio do Instrumento Administrativo nº 2017006710, das competências de maio a dezembro de 2016, totalizando R\$ 4.507.946,41, junto à Caixa Econômica Federal, em 60 parcelas de R\$ 75.132,44 (evento 95.45);

PASEP: recolheu a competência de dezembro de 2017 com atraso, por intermédio da nota de empenho nº 35, em 25-01-18 (evento 96.52).

A Fiscalização apurou, também, que a Prefeitura realizou compensações previdenciárias dos encargos referentes ao INSS (parte patronal) junto à Receita Federal do Brasil, as quais atingiram no exercício R\$4.060.003,37, estando os cálculos sendo realizados pela empresa Gradim Sociedade Individual de Advocacia, objeto de análise nos autos próprios TC-013680.989.16⁴.

Em consulta às referidas contas do exercício de 2018, verifico não haver notícia, até então, de contestação por parte da Receita Federal e que a Municipalidade obteve, durante o exercício em análise, o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Nestas condições, e na linha da jurisprudência desta E. Corte (TC-003887.989.16 e em especial no TC-004038.989.16⁵, de minha relatoria), as compensações previdenciárias, por si só, não têm o condão de contaminar as contas em exame, devendo ser objeto de análise em autos apartados.

Em que pese o atraso no recolhimento de encargos sociais configurar conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado tal falha, visto o gestor ter

⁴ Contrato s/n – Inexigibilidade de Licitação em 30-05-16 firmado com a empresa Gradim – Sociedade Individual de Advocacia, julgado irregular, Segunda Câmara de 25-09-18, Relator E. Conselheiro Dimas Ramalho.

⁵ TC-003887.989.16 – Prefeitura Municipal de Florínea – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 31-07-18 – Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-004038.989.16 – Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio – Sessão da Colenda Primeira Câmara de 11-12-18 – de minha Relatoria.

providenciado o parcelamento da dívida, ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade. Ademais, a Fiscalização não indicou qualquer irregularidade quanto aos pagamentos dos parcelamentos, informando, ainda, que as parcelas estão sendo debitadas mensalmente do FPM (item B.1.4.1 do referido processo das contas de 2018).

Assim, na esteira das decisões proferidas nos autos nos TC's 004060.989.16 e 004065.989.16⁶, considero que este apontamento possa ser relevado.

2.4. No que respeita à acumulação do cargo de médico por Carlos Felipe Cavalcanti Carvalho (Item B.1.9), as justificativas encartadas noticiaram que o servidor firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público da Comarca de Matão (Inquérito Civil n 14.0333.0001262/2017-4), se comprometendo a ressarcir os valores recebidos indevidamente.

Assim, tendo em conta as providências regularizadoras, deixo de determinar a abertura de autos apartados, devendo a próxima inspeção *in loco* acompanhar o deslinde do assunto.

2.5 Entretanto, as contas se ressentem de **irregularidade grave** e capaz de comprometê-las por inteiro. Refiro-me aos **Resultados Econômico-Financeiros**:

A Fiscalização apurou que o Município apresentou um déficit de arrecadação no montante de R\$ 8.087.400,61 (3,76% da receita prevista de R\$215.000.000,00). Assim, o resultado da **execução orçamentária** foi **deficitário** em R\$ 15.887.635,06, ou seja, **7,68%**⁷ da receita efetivamente arrecadada de

⁶ TC-004060.989.16 – Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 18-09-18 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-004065.989.16 – Prefeitura Municipal de Santa Branca - Sessão da Colenda Primeira Câmara em 08-05-18 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁷ Quadro da Fiscalização:

R\$206.912.599,39, após a exclusão do montante de R\$ 4.060.003,37 correspondente às compensações previdenciárias realizadas no exercício. Sobre o assunto, entendo que referido valor não deve ser excluído dos cálculos, tendo em vista que a jurisprudência⁸ deste E. Tribunal tem decidido que a matéria deve ser analisada em autos apartados quando não há notícia de autuação da Receita Federal. Refeitos os cálculos, verifico que a **execução orçamentária** correspondeu a um **déficit ajustado** de R\$ 11.827.631,69, ou seja, **5,61%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 210.972.602,76, não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 40.803.839,08.

O **resultado financeiro ajustado** também foi **deficitário** em R\$ 34.468.166,59⁹. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte análise: “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”. No caso em tela, o déficit financeiro representou **58** (cinquenta e oito) dias de arrecadação (RCL)¹⁰, portanto, acima da margem tolerada por esta E. Corte e, desta forma, impactará negativamente os orçamentos futuros.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	229.982.600,00	237.300.140,42	3,18%	114,69%
Receitas de Capital	11.083.400,00	470.037,55	-95,76%	0,23%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(26.066.000,00)	(26.797.575,21)	2,81%	-12,95%
Subtotal das Receitas	215.000.000,00	210.972.602,76		
Outros Ajustes		(4.060.003,37)		
Total das Receitas	215.000.000,00	206.912.599,39		100,00%
Déficit de arrecadação		8.087.400,61	-3,76%	3,91%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	225.804.394,40	202.221.974,26	-10,44%	90,76%
Despesas de Capital	17.964.605,60	14.763.159,98	-17,82%	6,63%
Reserva de Contingência	700,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	8.460.000,00	8.460.000,00	0,00%	3,80%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(2.644.899,79)		
Subtotal das Despesas	252.229.700,00	222.800.234,45		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	252.229.700,00	222.800.234,45		100,00%
Economia Orçamentária		29.429.465,55	-11,67%	13,21%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(15.887.635,06)		7,68%

⁸ Vide nota de rodapé nº 05.

⁹ R\$ 37.113.066,38 excluído o valor de R\$ 2.644.899,79 referente à devolução de duodécimos não evidenciado no Balanço Financeiro – Anexo 13 do Sistema AUDESP.

¹⁰ RCL de 2017 = R\$ 212.387.184,81 : 12 meses : 30 dias = R\$ 589.964,40 referente a 01 dia de arrecadação.



O Responsável pleiteou a exclusão dos restos a pagar não processados, alegando que são despesas que não se mostram exigíveis e se referem a compromissos que não se realizaram dentro do exercício, principalmente em relação aos recursos estaduais e federais (R\$5.135.306,95). Ressalto que, mesmo considerando referido valor, ainda assim o déficit financeiro apurado (aproximadamente 49 dias) se manteria acima do patamar aceito pela jurisprudência deste E. Tribunal.

Demais Resultados:

Houve diminuição na dívida de curto prazo em **0,40%** (de R\$50.502.286,58 para R\$ 50.301.282,47) em relação ao exercício anterior.

Já a dívida de longo prazo aumentou em **52,34%** (de R\$70.506.191,41 para R\$ 107.412.250,86) em relação ao exercício de 2016.

Os investimentos corresponderam a **0,46%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 212.387.184,81).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 104.077.763,55, equivalente a **50,39%** da despesa inicial prevista, não obstante a Lei municipal nº 5.007, de 22-11-16 (LOA, evento 96.18)¹¹, em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **50%**.

Tudo isso impõe a conclusão de que, no exercício em exame, apesar dos esforços destacados pela defesa, o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 11 (onze) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, §1º, I, da

Resultado Financeiro de 2017= R\$ 34.468.166,59 : R\$ 589.964,40 = 58 dias de arrecadação.

¹¹ “**Artigo 4º:** Fica o Poder Executivo autorizado a:

(...)

II - Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64 a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento da despesa fixada neste lei, obedecidas as normas do artigo 43 da mesma lei”.

LRF¹². Ademais, nos últimos exercícios, o Município tem apresentado sucessivos déficits orçamentários e financeiros, conforme quadro abaixo:

Déficits	2014 (R\$)	2015 (R\$)	2016 (R\$)	2017 (R\$)
Orçamentário	(3.705.910,16) (2,20%)	(3.917.058,26) (2,07%)	(33.022.955,17) (16,83%)	(11.827.631,69) (5,61%)
Financeiro	(11.704.430,99)	(14.129.217,89)	(40.803.839,08)	(34.468.166,59)
Dias correspondentes	25	29	77	58

Observo, finalmente, à título meramente informativo, que, em pesquisa às contas do exercício de 2018 (TC-004542.989.18), a Prefeitura de Matão apresentou em 31-12-18 déficits orçamentário de R\$ 23.232.779,24 (9,97%) e financeiro de R\$ 56.356.666,58, mantendo-se a situação de desequilíbrio fiscal.

Neste contexto, não há como aprovar as presentes contas.

2.6. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **ATJ** e do **MPC** e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de MATÃO, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações e advertências expostas no corpo deste voto.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.

b) Envide esforços para reverter a situação de déficits orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência

¹² “**Artigo 59:** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º.”

fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

d) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

e) Regularize definitivamente as impropriedades referentes aos pagamentos de horas extras e de gratificação aos engenheiros.

f) Adote providências no que se refere à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e do Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária nas áreas do ensino e da saúde.

g) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

h) Cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

i) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

j) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas [Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua Manutenção; Programa de Saúde da Família e Almoxarifado].

k) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

l) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

m) Adote medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar das compensações previdenciárias; e

b) o encaminhamento de cópias do voto, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas à Receita Federal do Brasil para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas, em especial a respeito do Termo de Ajustamento de Conduta realizado com o Ministério Público da Comarca de Matão (Inquérito Civil nº 14.0333.0001262/2017-4).

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO